



# Prefeitura de **MANDIRITUBA**

## PROJETO DE LEI Nº 39, DE 25 DE JUNHO DE 2021.

**SÚMULA:** “DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA PARA O QUADRIÊNIO DE 2022 A 2025.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu,

PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Fica instituído o Plano Plurianual do Município de Mandirituba para o quadriênio 2022/2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso I e § 1º, da Constituição Federal e art. 105, inciso I, § 1º e seus incisos, da Lei Orgânica do Município de Mandirituba, estabelecendo para o período, as diretrizes, os programas com seus respectivos objetivos, as metas para as ações municipais de execução plurianual, os indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e as despesas com a execução de programas de duração continuada.

**Art. 2º.** Os programas, ações e prioridades da Administração Municipal e as projeções de receitas e despesas da Administração Municipal, para o período de 2022 a 2025, estão estabelecidas nos Anexos desta Lei.

**§ 1º** As metas físicas e os valores estimados para a execução das despesas fixadas neste PPA 2022-2025 estão condicionados à efetiva arrecadação das receitas nelas previstas.

**§ 2º** Os orçamentos anuais, compatibilizados com o PPA 2022-2025 e com as respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias serão orientados pelas diretrizes constantes neste Plano.

**Art. 3º.** A inclusão, exclusão ou alteração de programas, resultados e montante de investimentos, serão propostos pelo Poder Executivo, por intermédio de projeto de lei específico, de Lei Orçamentária Anual ou de Créditos Adicionais.

**Art. 4º.** A inclusão, exclusão ou alteração de ações no Plano Plurianual, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus Créditos Adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

**Parágrafo único** De acordo com o disposto no “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as ações orçamentárias, para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 5º** Os Programas são compostos pelos seguintes atributos:

I – Denominação: comunicação ao público, em uma frase síntese, da compreensão direta dos propósitos do programa;

II - Órgão responsável: órgão cujas atribuições mais contribuem para a implementação do Objetivo ou da Meta;



# Prefeitura de **MANDIRITUBA**

III – Unidade orçamentária: unidade Administrativa responsável pelo gerenciamento do programa, mesmo quando o programa for integrado por Ações desenvolvidas por mais de uma unidade;

IV – Tipo do Programa: os programas estão classificados em Programas Temáticos e Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Município;

V - Horizonte Temporal: prazo de execução, que identifica se o programa é de natureza contínua ou temporária;

VI - Objetivo: expressa a busca de um resultado, descrevendo a finalidade do programa com concisão e precisão, sempre mensurável por um indicador;

VII - Diretrizes: indicam como serão conduzidas as ações, quais os instrumentos disponíveis ou a serem constituídos e a forma de execução para atingir os resultados pretendidos pelo programa;

VIII – Público Alvo: especifica os segmentos da sociedade ao qual se destina e que se beneficia com sua execução;

IX - Valor Previsto do programa: calculado após a soma da estimativa de valor de cada uma das Ações que o compõem;

X – Indicador: é uma referência que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando a avaliação dos seus resultados, observando-se a seguinte terminologia:

a) Denominação: forma pela qual o indicador será apresentado à sociedade;

b) Unidade de Medida: padrão escolhido para mensuração da relação adotada como indicador;

c) Medida Recente: situação mais recente do problema;

d) Índices esperados ao longo do PPA: situação que se espera atingir ao longo de cada ano da execução do PPA.

XI - Metas: medidas de alcance dos Objetivos, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa;

XII - Valor Global do Programa: é a estimativa dos recursos orçamentários e extraorçamentários previstos para a consecução dos Objetivos, sendo os orçamentários segregados na esfera Fiscal e de Seguridade Social, com as respectivas categorias econômicas.

XIII – Ações Orçamentárias: são aquelas que dependem de recursos dos orçamentos anuais, devem ter uma imediata correspondência com o objetivo do Programa e subdividem se em:

a) Projeto: Instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade: Instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação do governo;

c) Operações Especiais: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram



# Prefeitura de **MANDIRITUBA**

contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, tais como transferência, amortizações, juros e encargos da dívida, reserva de contingência, cumprimento de sentenças judiciais, contribuição à previdência e outras.

**Art. 6º** As ações compreendem os seguintes atributos:

- a) Produto: é o bem ou serviço que vai ser ofertado;
- b) Unidade de Medida: é o padrão selecionado para mensurar o produto ou serviço que vai ser ofertado;
- c) Meta física: é a quantidade de produto a ser ofertado, por ação num determinado período;
- d) Valor Financeiro: são as estimativas de custos de execução da ação, desdobradas por fontes de recursos e distribuídas para cada um dos anos do período de vigência do PPA.

**Art. 7º** Os programas constantes do Plano Plurianual serão observados anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e nas Leis de Abertura de Créditos Adicionais que as modifiquem.

**Art. 8º.** Os valores financeiros, as metas físicas e os períodos de execução estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativas, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

**Art. 9º.** O Poder Executivo poderá, por intermédio de Lei específica, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus Créditos Adicionais:

- I - alterar o órgão responsável por programas e ações;
- II - alterar, substituir ou incluir os indicadores dos programas e seus respectivos índices;
- III - incluir, excluir ou alterar programas, indicadores, resultados e montante de investimentos;
- IV - incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas;
- V - adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida.

**Art. 10º** Os procedimentos orçamentários anuais constituem atualizações automáticas do PPA 2022-2025, ficando o mesmo compatibilizado à Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em especial para atendimento das instruções normativas emitidas pelo Tribunal de Contas do estado do Paraná.

**Art. 11º** Os processos de monitoramento e avaliação da execução dos programas, metas e indicadores podem subsidiar a avaliação anual.

§ 1º O monitoramento constitui uma atividade estruturada a partir da implementação de cada programa constante do Plano, orientado para o alcance das metas previstas, identificando restrições e propondo medidas corretivas quando necessárias.



# Prefeitura de **MANDIRITUBA**

§ 2º A avaliação consiste na análise do desempenho dos resultados dos programas, em face das políticas públicas de Governo, fornecendo subsídios para eventuais ajustes em sua formulação e implementação.

§ 3º Os processos de monitoramento e avaliação da execução dos programas do PPA 2022-2025 poderão ser feitos com base no desempenho dos indicadores e na realização das metas físicas e financeiras, cujas informações poderão ser apuradas periodicamente e terão por finalidade medir os resultados alcançados.

**Art. 12º** Ficam o Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo de Mandirituba, autorizados a abrir créditos adicionais suplementares, bem como os com indicação de recursos do nos termos previstos no § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios financeiros de 2022 a 2025.

**Art. 13º** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do programa.

**Art. 14º** Os valores financeiros, metas físicas e períodos de execução estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

**Art. 15º** Na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas, as metas de receita e de despesas, estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, assegurando o equilíbrio entre receitas e despesas em função da mudança da conjuntura econômica e social do Município e de outros fatores que tenham impacto sobre as contas públicas.

**Art. 16º** A revisão do Plano Plurianual, quando necessária, será encaminhada ao Poder Legislativo, por meio de projeto de lei.

**Art. 17º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Mandirituba, 25 de junho de 2021

LUIS ANTONIO BISCAIA

Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA

**Assunto:** Plano Plurianual 2022-2025.

Senhor Presidente,

No uso das atribuições que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica de Mandirituba, dirijo-me a Vossa Excelência para remeter-lhe o incluso Projeto de Lei no 39/2021, que estabelece o Plano Plurianual do Município de Mandirituba para o quadriênio de 2022 a 2025 e dá outras providências, o que faço em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Complementar n.º101/2000 e, de acordo com os fundamentos aqui consignados e na justificativa encaminhada em aditamento deste.

Ainda, em cumprimento aos mandamentos da Constituição da República, bem como da Lei Orgânica de Mandirituba e de todas as demais normas atinentes, inclusive no tocante à forma e procedimentos prévios de elaboração do projeto de lei, (realização de audiências públicas<sup>1</sup> e consulta popular *on-line*<sup>2</sup>), disponibilizada no site do Município, a proposta do Plano Plurianual do Município de Mandirituba para o quadriênio de 2022-2025, possui, dentre suas finalidades:

I – Estabelecer um instrumento de planejamento governamental que define as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas; e,

II - Dispor acerca da execução, no período de sua abrangência, dos programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital, outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada.

Neste aspecto, muito mais do que uma obrigação legal, o projeto de lei do Plano Plurianual, se apresenta como a expressão de nossa visão enquanto administração e governo, visto que ele traz recursos para a estrutura organizacional, desenvolver o eixo centro da nossa gestão: desenvolvimento econômico no campo e na cidade, de forma concatenada nas seguintes diretrizes:

I – Melhoria da qualidade de vida, abreviando o compromisso com a ampliação e qualificação das ações relacionadas as áreas de saúde, qualificação das ações em educação, infraestrutura, lazer, desenvolvimento econômico, social e meio ambiente;

II – Desenvolvimento sustentável, com ênfase na geração de trabalho e renda, fomentando e apoiando iniciativas nos segmentos produtivos;

III – Qualidade dos serviços públicos, na condução de um governo mais perto da sua população, com transparência nas ações públicas, estruturação dos espaços públicos e sempre

<sup>1</sup> Editais publicados dia 04/06/2021 no Órgão Oficial do Município e Jornal o Regional

<sup>2</sup> [https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfLHsk8Je1EBGABo78h24BP8yF\\_ICXZyOlaeEYRBI81lumug/viewform](https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfLHsk8Je1EBGABo78h24BP8yF_ICXZyOlaeEYRBI81lumug/viewform)



# Prefeitura de **MANDIRITUBA**

buscando fazer mais, com qualidade e eficiência.

IV – Qualidade da gestão alavancada pela valorização dos servidores públicos, através de um processo de permanente qualificação, respeito ao plano de carreira, as condições de trabalho e pagamento do salário em dia.

Um dos aspectos essenciais para o planejamento das ações de governo, para que seus objetivos sejam desenvolvidos, é o dimensionamento da disponibilidade de recursos. Este que deverá distinguir as diversas fontes de recursos, de acordo com as restrições legais para sua utilização. Assim, recursos de arrecadação tributária pelo próprio ente ou recebidos como transferência de outros entes podem apresentar alternativas de utilização diversa de recursos vinculados já na origem, como as transferências fundo a fundo do SUS, do SUAS, da CIDE ou do Fundeb.

O dimensionamento das diversas fontes de recursos e o reconhecimento das restrições legais para sua utilização, é tratado no Anexo da Receita.

Pela conjuntura atual, projeta-se que pode ocorrer um aumento de receita, própria e oriundas de transferências, de até 3,5% (três e meio por cento) na receita anual para o quadriênio de 2022 a 2025, decorrente dos indicativos do cenário macroeconômico brasileiro.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em informe de março de 2021, projetou em 3% o crescimento do produto interno bruto (PIB) para 2021, com queda estimada de 0,5% no primeiro trimestre do ano, na comparação com ajuste sazonal.

Um das principais preocupações do impacto da pandemia e do endurecimento das medidas de isolamento social por parte de governos estaduais e municipais sobre o ritmo da retomada econômica, são os ajustes nas contas públicas, necessários para uma trajetória fiscal equilibrada. Outro fator de risco apontado pelo Instituto é a aceleração inflacionária, refletindo a alta nos preços administrados acima do esperado no início deste ano e a desvalorização cambial, com impactos principalmente nos preços dos alimentos e dos bens industriais.

Ainda as expectativas apontam para um segundo semestre de 2021, marcado pela retomada do crescimento do PIB e pelo aumento da confiança de consumidores e empresários a partir do avanço da cobertura vacinal contra a Covid -19. Entretanto, essas perspectivas apostam num cenário positivo e controlado associado à pandemia.

A questão fiscal, aliás, é analisada em detalhe numa perspectiva de curto e longo prazo, a partir da discussão do Orçamento para 2021 e da EC 109, ambos recém-aprovados pelo Congresso.

Para 2022, a projeção é de crescimento de 2,8% do PIB, em um cenário de manutenção da retomada da atividade econômica esperada para o segundo semestre deste ano. Embora o crescimento projetado para 2022 seja um pouco menor que o de 2021, o esforço de crescimento ao longo de 2022 seria maior, pois a base de comparação (o PIB de 2021) é significativamente maior.

Na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Governo do estado do Paraná, as premissas econômicas direcionam para um crescimento do PIB paranaense de 2 % ao ano para 2021,



# Prefeitura de **MANDIRITUBA**

2022 e 2023, o PIB Nacional de 2,5% no mesmo período, no entanto a projeção do IPEIA para o PIB, demonstra que encerrou o ano com uma queda de -4,1%.

O Relatório de Mercado Focus<sup>3</sup>, divulgado em 26 de março de 2021, pelo Banco Central, mostra que a mediana para o IPCA neste ano foi de alta de 3,71% para 4,81%. Há um mês, estava em 3,87%. A projeção para o índice em 2022 foi de 3,50% para 3,51%. 2023 para 3,25 e 2024 para 3,25%, entretanto o IPAC acumulado do ano aponta para 6,105 (Ref. Marco/2021)

Sendo assim o quadro abaixo descreve as premissas econômicas adotadas neste instrumento.

<b>INDICADOR</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
PIB	1,4	-4,1	3,18	2,34	2,5	2,5
IPCA	4,31	4,52	4,81	3,5	3,25	3,25
INPC	4,48	5,44	4,80	3,35	3,5	3,5

Fonte: BCB e IBGE

Desta forma, a receita nos leva a um trabalho de governança juntos aos Ministérios Federais e órgãos estaduais, no sentido de elevar a captação de recursos para investimentos, onde as prescrições do projeto de lei ora encaminhado à essa Casa Legislativa, uma vez aprovadas e colocadas em execução, criarão condições para o desencadeamento de políticas públicas sintonizadas com as necessidades, oportunidades e desafios existentes em âmbito municipal e nacional, de forma a proporcionar que o poder público e a sociedade consigam alcançar, da melhor maneira possível, o progresso e o desenvolvimento sustentável, equilibrado e socioeconomicamente viável e justo, o que resultará em benefícios de toda ordem aos cidadãos ao ao nosso Município de Mandirituba.

Mandirituba, 25 de junho de 2021

LUIS ANTONIO BISCAIA  
Prefeito Municipal

<sup>3</sup> Veja mais em <https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20210326.pdf>